

## **ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE**

### **INTENÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**Ref. A Intenção de Impugnação – Modalidade: Registro de Preços PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 - Processo nº 23475.000095/2021-13 Tipo: "Menor Preço Por Grupo". Objeto: Eventual Contratação de Empresa Especializada para Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ar Condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para o IFC Campus Luzerna e demais Órgãos participantes.**

A Empresa CM PINGO AR CONDICIONADO EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.730.007/0001-24, com registro de CREA 2067701, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar intenção de impugnação, vez que o edital da licitação citada traz como Modalidade Registro de Preços pela razão a seguir delineada:

A alegação da impugnante baseia-se na Lei n.º 13.589, de 4 de Janeiro de 2018, Resolução – RE nº 9, de 16 de Janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e Portaria nº 3.523, de 28 de Agosto de 1998, em que apontam serem os serviços de manutenção de equipamentos de ar condicionado de periodicidade mensal pela exigência de PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle) e Análise da Qualidade do Ar.

### ***EXIGÊNCIA DO PLANO DE MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO E CONTROLE (PMOC)***

À Lei Nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018 onde o excelentíssimo PRESIDENTE DA REPÚBLICA fez saber que o Congresso Nacional decreta e o mesmo sancionou:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II – sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III – manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução no 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

### **RESOLUÇÃO – RE Nº 9, DE JANEIRO DE 2003**

Os padrões referenciais adotados complementam as medidas básicas definidas na Portaria GM/MS n.º 3.523/98, de 28 de agosto de 1998, para efeito de reconhecimento, avaliação e controle da Qualidade do Ar Interior nos ambientes climatizados. Deste modo poderão subsidiar as decisões do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de climatização, quanto a definição de periodicidade dos procedimentos de limpeza e manutenção dos componentes do sistema, desde que asseguradas as frequências mínimas para os seguintes componentes, considerados como reservatórios, amplificadores e disseminadores de poluentes.

Componente	Periodicidade
Tomada de ar externo	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Unidades filtrantes	Limpeza mensal ou quando descartável até sua obliteração (máximo 3 meses)
Bandeja de condensado	Mensal*
Serpentina de aquecimento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Serpentina de resfriamento	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Umidificador	Desencrustação semestral e limpeza trimestral
Ventilador	Semestral
Plenum de mistura/casa de máquinas	Mensal

\* - Excetuando na vigência de tratamento químico contínuo que passa a respeitar a periodicidade indicada pelo fabricante do produto utilizado.

### **PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998**

Art. 3º As medidas aprovadas por este Regulamento Técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

Parágrafo Único - Para os ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros, aplicam-se as normas e regulamentos específicos, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

Art. 4º Adotar para fins deste Regulamento Técnico as seguintes definições:

- a) ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização.
- b) ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.
- c) ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado.
- d) boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentem agravos à saúde humana.
- e) climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes.
- f) filtro absoluto: filtro de classe A1 até A3, conforme especificações do Anexo II.
- g) limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidade dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno.
- h) manutenção: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas neste Regulamento Técnico.

i) Síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, pode ser relacionado a um edifício em particular.

Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas, antes relacionados, proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 5º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

a) manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.

b) utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.

c) verificar periodicamente as condições física dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária.

d) restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios.

e) preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1 (um), conforme as especificações do Anexo II.

f) garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27m<sup>3</sup>/h/pessoa.

g) descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 7º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos à saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diante do exposto acima, solicitamos a readequação do Edital com a alteração da Modalidade de Registro de Preços para outra Modalidade, que possua a continuidade mensal em suas execuções em caráter obrigatório e que a proposta para manutenção preventiva seja com periodicidade mensal, para que a empresa responsável para manutenção preventiva e corretiva

possa executar os serviços de forma a atender todas as exigências especificadas na Lei, Resolução e Portaria supracitadas.

Rio Claro/SP, 10 de Fevereiro de 2021.



---

**Clayton Menezes Pingo**  
**C M Pingo Ar Condicionado EPP**  
Proprietário  
RG nº 33.124.052-X  
CPF: 265.735.248-02



---

*Emitido em 10/02/2021*

**COMUNICAÇÃO Nº 7/2021 - CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 11/02/2021 15:11 )*  
ANGELA SALETE DE FREITAS GONCALVES  
COORDENADOR - TITULAR  
CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)  
Matrícula: 2126294

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: **7**,  
ano: **2021**, tipo: **COMUNICAÇÃO**, data de emissão: **11/02/2021** e o código de verificação: **4d5fb772d2**

---

## IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021

2 mensagens

---

Licitação - SPD Engenharia <licitacao@speedyarcondicionado.com.br>

10 de fevereiro de 2021 08:34

Para: compras.luzerna@ifc.edu.br

Cc: Licitação - SPD Engenharia <licitacao1@speedyarcondicionado.com.br>

Bom dia!

Segue anexo impugnação referente ao Pregão eletrônico nº 06/2021.

Fico no aguardo do parecer.

Obrigada.



---

 **INTENÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS INSTITUTO FED. DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA CATARINENSE.pdf**  
223K

---

Coordenação de Licitações e Contratos Luzerna <compras.luzerna@ifc.edu.br>

10 de fevereiro de 2021 09:37

Para: Daiani Pauletti Perazzoli <daiani.perazzoli@ifc.edu.br>, Igor Regalin <igor.regalin@ifc.edu.br>

Bom dia!

Recebemos este pedido de impugnação ao edital de Manutenção de ar-condicionado.

Solicito Auxílio para analisar e responder.

Devido aos prazos temos 2 dias úteis para responder. Assim, solicito um retorno **até sexta-feira (12/002) às 11h.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Atenciosamente,

### Setor de Licitações

Instituto Federal Catarinense - Campus Luzerna

[www.luzerna.ifc.edu.br](http://www.luzerna.ifc.edu.br)

(49)3523-4312 - Licitações

**Horário de Funcionamento**

8h às 12h e das 13h às 17h

---



**INTENÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - REGISTRO DE PREÇOS INSTITUTO FED. DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA CATARINENSE.pdf**  
223K



---

*Emitido em 10/02/2021*

**E-MAIL Nº 395/2021 - CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 11/02/2021 15:11 )*  
ANGELA SALETE DE FREITAS GONCALVES  
COORDENADOR - TITULAR  
CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)  
Matrícula: 2126294

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número:  
**395**, ano: **2021**, tipo: **E-MAIL**, data de emissão: **11/02/2021** e o código de verificação: **96f7a9a826**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE  
LUZERNA - COORD. COMPRAS LICIT. E CONTRATOS

COMUNICAÇÃO Nº 8/2021 - CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Luzerna-SC, 11 de fevereiro de 2021.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000095/2021-13**

**ASSUNTO:** Pedido de Impugnação

**OBJETO:** Eventual Contratação de Empresa Especializada para Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ar Condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para o IFC Campus Luzerna e demais Órgãos participante

Trata-se de um pedido de impugnação apresentado pela empresa **CM PINGO AR CONDICIONADO EPP**, via *e-mail* datado de 10 de fevereiro de 2021 às 08h34, no uso do direito previsto no art. 18, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do **Pregão Eletrônico nº. 06/2021** que tem por **objeto:** Eventual Contratação de Empresa Especializada para Manutenção Preventiva, Corretiva, Instalação e Desinstalação de Aparelhos de Ar Condicionado, com fornecimento de peças e acessórios originais, para o IFC Campus Luzerna e demais Órgãos participante.

Sustenta a pugnaz que, o Edital deva ser readequado em relação à Modalidade de Registro de Preços para outra Modalidade, que possua a continuidade mensal em suas execuções em caráter obrigatório e que a proposta para manutenção preventiva seja com periodicidade mensal, para que a empresa responsável para manutenção preventiva e corretiva possa executar os serviços de forma a atender todas as exigências especificadas na Lei, Resolução e Portaria supracitadas.

## 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no **art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005**, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via *e-mail* [compras.luzerna@ifc.edu.br](mailto:compras.luzerna@ifc.edu.br), no dia 10 de fevereiro de 2021 às 08h34, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 24/02/2021 às 9h, a presente Impugnação apresenta-se **tempestiva**.

## 3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRO

Acolho a presente impugnação.

### 3.1 Análise

Referente a **contratação por SRP (Sistema de Registro de Preços)**, conforme anexo I Termo de Referência, a adoção do sistema de registro de preços justifica-se, tendo em vista que o processo atenderá as necessidades de mais de uma unidade da instituição, otimizando recursos e possibilitando a economia de escala. o sistema de registro de preços é benéfico, ainda, uma vez que permite a aquisição parcelada dos itens que possuem demanda constante e/ou a dificuldade na armazenagem. (art. 3º, i, ii, iii, decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013).

Cada campus da Instituição possui autonomia orçamentária, formalizando-se contratos individuais para cada unidade, conforme suas particularidades.

Em relação que a **proposta para Manutenção preventiva seja com periodicidade mensal** - Adoto como embasamento o posicionamento firmado pelo Pregoeiro e Coordenador do setor de Compras e Licitação do IFC - **Campus Videira** na data de **09/05/2016**, referente ao **Pregão (SRP) 01/2016**, que trata-se de caso idêntico.

Considerando a Lei n.º 13.589, de 4 de Janeiro de 2018, Resolução - RE nº 9, de 16 de Janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Portaria nº 3.523, de 28 de Agosto de 1998.

Na ocasião, o campus realizou consulta ao setor jurídico da instituição se obteve a seguinte resposta:

"De ordem do Procurador Federal Chefe, etc.

[...]

Resposta: Administração não pode se furtar do mérito da impugnação, devendo resolvê-la, portanto.

Segundo o Art. 7º da referida portaria: Art. 7º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos aos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Vê-se que a construção do PMOC depende de um responsável técnico habilitado, que deve ter conhecimentos relativos à segurança e medicina do Trabalho, o que pode ser melhor verificado com a equipe de Engenharia da Autarquia Federal."

Em resposta teve-se o seguinte posicionamento do Engenheiro Civil, Diretor de Engenharia a Planejamento do IFC:

"Do ponto de vista técnico e face as manifestações apresentadas, entendemos que é possível a elaboração do PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle, considerando o pagamento dos serviços por horas/homem trabalhadas, uma vez quantificadas e identificadas as rotinas a serem realizadas que garantam a manutenção preventiva e corretiva do sistema, de forma contínua"

De acordo com o entendimento desta Administração do IFC - Campus Luzerna,

"Sabemos da necessidade de seguir as normas vigentes, portanto afirmamos que conforme for registrado o cronograma de manutenções preventivas no PMOC, o qual será feito um em para cada Campus e será responsabilidade de cada Campus, será seguido, ou seja, se no PMOC chegar-se a conclusão que deverá ser mensal, será feito mensal, se for trimestral, será trimestral. Apenas será por chamado quando for manutenção corretiva. Portanto obedeceremos as normas e o que estará estipulado no PMOC."

Conforme já estipulado no item 7.2.2 do Termo de Referência deste edital:

*[...A manutenção preventiva será executada conforme periodicidade estabelecida no PMOC, por meio de programação, previamente estabelecida entre Contratante e Contratada, mediante agendamento e autorização da contratante, e conforme a disponibilidade orçamentária e demais necessidades da Administração...]*

#### **4. CONCLUSÃO**

À vista do exposto, examinando o pedido da pugnaz e as consultas realizadas em caso idêntico ao que ora se analisa, considerando os posicionamentos firmados pela nossa Assessoria Jurídica e área técnica, que servem de embasamento, e que o Campus Luzerna apresenta as mesmas necessidades de contratação do Campus Videira, decide este pregoeiro **NEGAR** provimento à impugnação apresentada pela empresa **CM PINGO AR CONDICIONADO EPP**. Portanto mantém-se o edital em seus termos originais.

Informamos ainda, que a data da realização do certame licitatório se mantém, conforme divulgado no Diário Oficial da União

*(Assinado digitalmente em 11/02/2021 15:11)*  
ANGELA SALETE DE FREITAS GONCALVES  
COORDENADOR - TITULAR  
CLIC/LUZ (11.01.11.01.02.04)  
Matrícula: 2126294

**Processo Associado: 23475.000095/2021-13**

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **8**, ano: **2021**, tipo: **COMUNICAÇÃO**, data de emissão: **11/02/2021** e o código de verificação: **3e8e6f688c**